



Número: **0834075-54.2020.8.15.2001**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **12ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **29/06/2020**

Valor da causa: **R\$ 200.000,00**

Assuntos: **DIREITO DA SAÚDE, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PÚBLICO DA PARAIBA (AUTOR)			
PORTAL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA (REU)		MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
31910 230	30/06/2020 10:41	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



Poder Judiciário da Paraíba  
12ª Vara Cível da Capital

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)0834075-54.2020.8.15.2001

**DAS TUTELAS PROVISÓRIAS - Tutelas de urgência: Antecipação de Tutela. Presentes elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o risco de dano ao resultado útil do processo. Deferimento**

*Vistos etc.*

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos da Saúde de João Pessoa, usando das atribuições conferidas pelos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal e das demais disposições pertinentes, ingressou em juízo com a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA contra PORTAL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, igualmente qualificado(a), objetivando a concessão de tutela de urgência, na modalidade tutela antecipada, para os efeitos de:**

***obrigar que o demandado PORTAL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, CNPJ nº 04.067.463/0001-21, se ABSTENHA de permitir a abertura das lojas e do atendimento presencial ao público no "Manaíra Shopping", enquanto vigentes os Decretos do Governo do Estado da Paraíba e da Prefeitura do Município de João Pessoa que vedam o atendimento presencial nas dependências de lojas situadas dentro de shoppings centers.***

Vindo-me os autos conclusos, passo a analisar o pleito de antecipação de tutela.

Relatei, decido:

De acordo com o art. 300 do CPC-15, "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Discorrendo sobre a tutela provisória, ainda sob a égide do saudoso CPC-73, Marinoni assim já preconizava:

"O direito à defesa, assim como o direito à tempestividade da tutela jurisdicional, são direitos constitucionalmente tutelados. Todos, sabem, de fato, que o direito de acesso à justiça, garantido pelo art. 5º, XXXV, da Constituição da República, não quer dizer apenas que todos têm de direito de ir a juízo, mas também quer significar que todos têm direito à tutela jurisdicional efetiva, adequada e tempestiva".

"(...) O doutrinador que imagina que a questão da duração do



processo é irrelevante e não tem importância "científica", não é só alheio ao mundo em que vive, como também não tem capacidade de perceber que o tempo do processo é o fundamento dogmático de um dos mais importantes temas do processo civil moderno: o da tutela antecipatória" (MARINONI, Luiz Guilherme, *in Tutela Antecipatória e Julgamento Antecipado*, São Paulo: 2002, RT, 5ª ed. p. 18/19)

Daí que a concessão da antecipação de tutela, espécie do gênero tutela de urgência, requer a conjugação dos seguintes requisitos: a) probabilidade do direito material invocado; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e c) reversibilidade do provimento antecipado.

No presente caso concreto, a parte autora alega que o "*Manaíra Shopping Center*", empresa administrada pela demandada, está noticiando em seus canais oficiais a programação de reabertura (parcial) de suas lojas, no dia 01/07/2020 (próxima quarta-feira).

De acordo com a publicidade ofertada pelo referido centro comercial, 83 (oitenta e três) lojas estarão abertas a partir da referida data, em sistema de atendimento presencial ao público, todas elas localizadas na parte do empreendimento situado do Município de Cabedelo.

Entretanto, a despeito das lojas/quiosques com programação de reabertura pertencerem à circunscrição do Município de Cabedelo, diversas áreas do empreendimento são comuns e indivisíveis em sua fruição. É o que se dá, por exemplo, com as ruas de acesso ao shopping, as portas de entrada, o acesso aos corredores e aos locais de estacionamento de veículos, que estão localizados tanto no município de Cabedelo quanto no município de João Pessoa.

Dessa forma, percebe-se que o risco de aglomeração de pessoas, sejam elas funcionários, lojistas ou frequentadores, e de disseminação e transmissibilidade do coronavírus - COVID-19 é real e iminente, principalmente considerando que trata-se de local fechado, com pouca circulação e renovação do ar natural.

Com isso, os efeitos nefastos da medida certamente serão sentidos pelos moradores desta Capital, tendo em vista que parte do estabelecimento fica localizado em João Pessoa e que a maioria dos seus frequentadores são aqui residentes.

Vale registrar ainda que o coronavírus não conhece e nem respeita barreiras geográficas, sendo certo que a circulação de pessoas dentro do shopping acarretará a disseminação do vírus em todas as áreas comuns e em frequentadores de todas as localidades. Também merece registro o fato de a sede da empresa ser localizada em João Pessoa, onde o comércio não essencial encontra-se restrito.

Nesta toada, cabe sublinhar que o Ministério Público vem a juízo na defesa de direitos/interesses dos consumidores, de natureza transindividuais, nos termos em que definidos pelo art. 81, parágrafo único, inc. I, do CDC, cabendo destacar a incidência do comando normativo do art. 83 do referido Diploma Legal:

*Art. 83. Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.*



Na sequência, contrariamente ao sustentado pelo réu (ID 31891385), afirmo a competência desta jurisdição para o conhecimento da matéria judicializada pelo Órgão Ministerial, haja vista que a **sede do empreendimento** está localizada no Município de João Pessoa, sendo nesta localidade a produção (em potencial) dos danos objeto da tutela inibitória veiculada na presente demanda, o que atrai a incidência da regra geral do art. 46, § 1º, do CPC c/c o art. 2º da Lei nº 7.347/85:

Art. 46. A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu.

§ 1º Tendo mais de um domicílio, o réu será demandado no foro de qualquer deles.

Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

De outra senda, não vejo como se chamar o Município de Cabedelo/PB para integrar o polo passivo da ação - como pretendido pela ré - haja vista que ação tem por objeto a invalidação ou mesmo a modificação Plano de Monitoramento e Flexibilização instituído no âmbito daquela aquela Comuna (ID 31891393), mas, ao contrário, submeter a demandada ao regime jurídico (excepcional) instituído pelo Município-sede do estabelecimento, isto é, o Decreto vigente na cidade de João Pessoa.

Já quanto as possíveis incongruências verificadas no Decreto Estadual, suscitadas pela ré em sua Petição de ID 31898158, cabe destacar que a presente ação não constitui o instrumento jurídico adequado para a discussão sobre o acerto ou desacerto de decisões do Governo do Estado da Paraíba, de natureza político-administrativa, razão pela qual as questões ali debatidas devem ser levadas ao foro próprio.

Dito isto, é preciso sublinhar que o empreendimento "*Manaíra Shopping*", acha-se situado em área limítrofe dos Municípios de João Pessoa/Cabelo, constituindo patrimônio material e imaterial da região metropolitana de João Pessoa, com inegável projeção social, econômica e política para todo o Estado da Paraíba.

Nada obstante, a sua sede acha-se localizada no Município de João Pessoa/PB, de tal forma que deve ser aplicada a regra segundo a qual o acessório (dependências de Cabedelo) segue o principal (sede do empreendimento) e não o contrário.

Assim, claro está que, em matéria sanitária, o empreendimento deve sujeitar-se, em sua totalidade, aos normativos emitidos pelo Município de João Pessoa, não apenas porque aqui situa-se a sua sede, mas porque o centro comercial tem o seu raio de abrangência direcionado para a região de João Pessoa, e não para a cidade de Cabedelo. É dizer, em caso de danos à saúde dos consumidores, nas condições aventadas pelo Ministério Público, é evidente que a população efetivamente afetada será, sem sombra de dúvidas, a da região de João Pessoa, com reflexos muito menores à população cabedelense.

Portanto, não se mostra aceitável a separação do empreendimento, como pretendido pela ré, na media em que o prédio do centro comercial é contínuo, sendo os limites geográficos existentes apenas numa perspectiva imaterial, sem qualquer barreira física, o que implica dizer que a comunhão de estacionamentos, acessos, *halls* de circulação, galerias e dependências tem a potencialidade de ensejar a transmissão indiscriminada do Covid-19, sem qualquer barreira capaz de conter a circulação do vírus de ambos os lados do empreendimento pois, como destacado, a "barreira" geográfica existe apenas no plano ideal.

Neste contexto, é claro que cabe, exclusivamente, às autoridades executivas, nas três esferas de governo, deliberar sobre as medidas sanitárias adequadas, de acordo com a realidade



de cada região, bairro ou cidade, competindo ao Judiciário, em última instância, avaliar a aplicabilidade de tais medidas apenas do ponto de vista da legalidade estrita, isto é, sem emitir qualquer juízo de valor sobre os critérios de conveniência/opportunidade próprios da esfera administrativa.

Portanto, sem descer à análise da adequação, pertinência, razoabilidade ou eficácia dos decretos administrativos (veiculados na presente demanda) editados em face da crise do "coronavírus", entendo que o empreendimento "Manaíra Shopping" deve sujeição, em sua integralidade, ao regime jurídico emergencial instituído pelo Município de João Pessoa/PB, o que implica no deferimento da tutela de urgência, nos termos do art. 84 do CDC:

*Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento*

**Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA INIBITÓRIA ora requerida para os efeitos de:**

***OBRIGAR o demandado (PORTAL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA) a ABSTER-SE de promover a abertura das lojas e do correspondente atendimento presencial ao público nas dependências do "Manaíra Shopping", enquanto vigentes os Decretos do Governo do Estado da Paraíba e da Prefeitura do Município de João Pessoa que vedam o atendimento presencial nas dependências de lojas situadas dentro de shoppings centers,***

**tudo sob pena de incorrer em multa diária R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), sem prejuízo de outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias, a teor do art. 139, inc. IV, do CPC.**

Intimem-se e cumpra-se em caráter de urgência (Diligências do Juízo).

**DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES.**

Executada a liminar, CITE-SE a ré para os termos da ação. Prazo para defesa: 15 dias.

Na sequência, à IMPUGNAÇÃO, em igual prazo.

Audiência de conciliação a ser apazada após o retorno das atividades presenciais nos órgãos do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, sem prejuízo das partes transigirem, extrajudicialmente.

João Pessoa, 30 de junho de 2020

**Juiz MANUEL MARIA ANTUNES DE MELO**

Titular - 12ª Vara Cível

